

Executivo

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 7.624, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a criação do Gabinete Militar do Tribunal de Contas do Estado do Pará e de seus cargos, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Gabinete Militar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Pará, encarregado do assessoramento à Presidência do TCE em assuntos militares e de segurança institucional, com a estrutura de cargos, ora criados, em quantitativos, níveis hierárquicos e remunerações previstos no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º O Gabinete Militar do Tribunal de Contas do Estado do Pará tem a seguinte estrutura:

I - um Chefe de Gabinete Militar;

II - um Subchefe de Gabinete Militar;

III - dois Oficiais PM ou BM da ativa, assessores militares, que exercerão as atividades administrativas, de segurança e de Prevenção e Combate a Incêndio;

IV - um corpo Operacional de até vinte praças PM ou BM.

§ 1º V E T A D O.

§ 2º V E T A D O.

§ 3º V E T A D O.

Art. 3º As competências e atribuições das atividades do Gabinete Militar do Tribunal de Contas do Estado do Pará serão regulamentadas por ato da Presidência do TCE.

Art. 4º V E T A D O.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado do Pará, respeitando o limite total de despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de abril de 2012.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 12-A/12-GG

Belém, 26 de abril de 2012.

Excelentíssimo Senhor

Deputado MANOEL CARLOS ANTUNES

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas,

Senhores Deputados,

Tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para comunicar que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 235/11, de 4 de abril de 2012, que "Dispõe sobre a criação do Gabinete Militar do Tribunal de Contas do Estado do Pará e de seus cargos, e dá outras providências".

Em que pese o elevado propósito que norteou a elaboração do Projeto de Lei, verifica-se a inconstitucionalidade da proposição no que respeita aos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 2º, porquanto violam o artigo 42 da Constituição Federal e o artigo 135, inciso X da Constituição Estadual.

Com efeito, ao dispor que a Chefia do Gabinete Militar será exercida exclusivamente por Oficial Superior da ativa da Polícia Militar do Estado do Pará e que a Subchefia do referido Gabinete será exercida por Oficial da ativa da Polícia Militar do Estado do Pará, os parágrafos 1º e 2º do artigo 2º do Projeto de Lei ferem a Constituição Federal, em seu artigo 42, o qual estipula que são militares do Estado os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. Esta norma constitucional confere tratamento isonômico aos militares do Estado, princípio este que foi inobservado pelo Projeto de Lei ao estipular que tanto a Chefia, quanto a Subchefia do Gabinete Militar criado, serão exercidas exclusivamente por Oficiais da Polícia Militar do Estado do Pará, em detrimento, portanto, dos membros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará.

O parágrafo 3º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 235/11, por sua vez, fere o artigo 135, inciso X, da Constituição Estadual ao dispor que os militares que ocuparão cargos no Gabinete Militar serão solicitados aos Comandos Gerais das corporações militares estaduais. Sobreleva notar que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem foi cometida a competência de exercer o comando supremo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, por força do que dispõe o artigo 135, inciso X da Constituição Estadual. Assim, o Projeto de Lei não poderia ter disposto que os militares serão solicitados aos Comandos Gerais das corporações militares estaduais.

O Projeto de Lei nº 235/11, em seu artigo 4º, também afronta o texto constitucional, visto que invade competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares (artigo 22, inciso XXI da Constituição Federal), pois os cargos referidos não se encontram especificados nos Quadros de Organização da Corporação, na forma prevista pela Lei Estadual nº 5.276, de 1985, bem como não têm previsão nos artigos 20 e 21 do Decreto nº 88.777, de 1983, seja entre os órgãos dos Estados, seja entre os órgãos da União e do Distrito Federal.

Sobre este ponto, convém notar que os militares que exercerem função ou cargo não catalogados nos artigos 20 e 21 do Decreto nº 88.777, de 1983 são considerados no exercício de função de natureza civil, conforme artigo 24 daquele Decreto.

Assim, ao atribuir natureza policial-militar aos cargos criados além das hipóteses permitidas pelo Decreto nº 88.777, de 1983, o artigo 4º invadiu competência legislativa da União (CF, artigo 22, inciso XXI).

Ademais, a redação dada ao artigo 4º da proposição não alcança os militares que integram o Corpo de Bombeiros Militar do Pará. Ao fazê-lo, violou o artigo 42 da Constituição Federal, pois não conferiu tratamento isonômico a todos os militares estaduais.

Estas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE: autorizar os oficiais MAJ QOPM RG 21.133 CÉSAR MAURÍCIO DE ABREU MELO e CAP QOPM RG 24.964 FABRÍCIO SILVA BASSALO, Diretor de Operações e Ajudante de Ordens, respectivamente, a viajarem às cidades de Kuala Lumpur (Malásia), Jinan e Pequim (China), no período de 3 a 21 de maio de 2012, a fim de integrarem a comitiva governamental que participará de viagem àqueles países, concedendo, para tanto, de acordo com o Decreto nº. 734/92, alterado pelo Decreto nº. 3.805/99, 17 (dezessete) diárias.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 DE ABRIL DE 2012.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 7.624, DE 26 DE ABRIL DE 2012

QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO	FUNÇÃO	CARGO	PROVIMENTO
1		Oficial Superior	Chefe do Gabinete Militar	quatro vezes o valor do soldo do posto
1		Oficial Superior	Subchefe do Gabinete Militar	quatro vezes o valor do soldo do posto
1		Oficial Superior e/ou Intermediário	Seção de Administração e Segurança	três vezes o valor do soldo do posto
1		Oficial Superior e/ou Intermediário	Seção de Prevenção e Combate à Incêndio	três vezes o valor do soldo do posto
20		Praças	Corpo Operacional	três vezes o valor do soldo do posto